

PUBLICADO DOC 05/06/2008, PÁG. 227

PARECER Nº 612/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 118/08**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Adilson Amadeu, que visa instituir o Projeto Fisioterapia itinerante, que visa propiciar atendimento a comunidades carentes no Município de São Paulo.

O projeto pode prosperar, eis que de acordo com a Constituição Federal, podem legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, XII c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Também o art. 23, II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública.

Por fim, na órbita municipal, o art. 213, da Lei Orgânica, prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

A aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 04/6/08

João Antonio – Presidente

Russomanno – Relator

Ademir da Guia

Agnaldo Timóteo

Claudete Alves

Kamia

VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR TIÃO FARIAS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PL Nº 0118/08

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Adilson Amadeu, que visa instituir na Cidade de São Paulo o Projeto "Fisioterapia Itinerante", cujo objetivo é dar tratamento e reabilitação às comunidades carentes.

Apesar da nobreza da intenção o projeto não pode prosperar, eis que não configura mandamento geral e abstrato, mas ato concreto de administração, privativo do Sr. Prefeito.

Ademais, ao atribuir funções a órgãos públicos quanto à administração de seus serviços, esbarra a proposta no art. 37, §2º, IV c/c art. 69, XVI da Lei Orgânica, que reservam ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre organização administrativa e atribuição de função às Secretarias Municipais, e também no art. 70, VI, do mesmo diploma legal, que dispõe competir ao Prefeito a administração dos bens, receitas e rendas do Município, e no princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Por fim, mesmo que assim não fosse, por criar despesa obrigatória de caráter continuado deveria o PL obedecer aos requisitos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não ocorreu.

Ante o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 04/6/08

Agnaldo Timóteo (contrário)

Tião Farias